SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207520 - MS (2026/0063394-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R R DA C
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT002889
		MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT002889O
AGRAVADO	:	M S V
AGRAVADO	:	P DA C V
AGRAVADO	:	A V S DE A
AGRAVADO	:	G L DE A
AGRAVADO	:	C M S V
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS006061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 182/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, em controvérsia fundada em alegada violação aos arts. 178 e 179 do Código Civil, envolvendo decadência da pretensão anulatória de atos jurídicos (escrituras públicas celebradas em 1998 e 2003 e revogação de procuração pública em 2020).

2. Agravante sustenta inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e reprisa fundamentos de mérito do recurso especial, sem impugnar o óbice da Súmula n. 83/STJ. Agravados, intimados nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, requerem aplicação de multa do § 4º do mesmo dispositivo.

Documento eletrônico VDA60245663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 76290bd2-495b-450f-821b-e8fe9faca60e

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste saber se a alegação de violação aos arts. 178 e 179 do Código Civil esbarra na vedação de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), em razão da necessidade de revisar premissas fáticas quanto à decadência e à alegada simulação, e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. Na espécie, o recurso especial não foi conhecido por duplo fundamento: em razão da impossibilidade de revisão de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ) e do entendimento da origem estar alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83/STJ).

5. O agravo interno não infirma especificamente o fundamento sobreposto da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ, limitando-se à repetição de argumentos de mérito e à defesa de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Para a impugnação da Súmula n. 83/STJ, cumpre à parte agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

7. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60245663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 76290bd2-495b-450f-821b-e8fe9faca60e

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA60245663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/09/2026 14:04:14
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 76290bd2-495b-450f-821b-e8fe9faca60e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207520 - MS (2026/0063394-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	R R DA C
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT002889
		MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT002889O
AGRAVADO	:	M S V
AGRAVADO	:	P DA C V
AGRAVADO	:	A V S DE A
AGRAVADO	:	G L DE A
AGRAVADO	:	C M S V
ADVOGADO	:	RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS006061

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7/STJ E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 182/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial por incidência dos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ, em controvérsia fundada em alegada violação aos arts. 178 e 179 do Código Civil, envolvendo decadência da pretensão anulatória de atos jurídicos (escrituras públicas celebradas em 1998 e 2003 e revogação de procuração pública em 2020).

2. Agravante sustenta inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos e reprisa fundamentos de mérito do recurso especial, sem impugnar o óbice da Súmula n. 83/STJ. Agravados, intimados nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, requerem aplicação de multa do § 4º do mesmo dispositivo.

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste saber se a alegação de violação aos arts. 178 e 179 do Código Civil esbarra na vedação de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ), em razão da necessidade de revisar premissas fáticas quanto à decadência e à alegada simulação, e se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

4. Na espécie, o recurso especial não foi conhecido por duplo fundamento: em razão da impossibilidade de revisão de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ) e do entendimento da origem estar alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83/STJ).

5. O agravo interno não infirma especificamente o fundamento sobreposto da decisão agravada relativo à incidência da Súmula n. 83/STJ, limitando-se à repetição de argumentos de mérito e à defesa de inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento da insurgência.

6. Para a impugnação da Súmula n. 83/STJ, cumpre à parte agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

7. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

IV. Dispositivo

8. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria não conheceu do recurso especial com fundamento nos óbices das Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.

A parte agravante aduz que a Súmula n. 7/STJ seria inaplicável ao caso, uma vez que não se pretende que seja reavaliado documentos, depoimentos, perícias ou quaisquer outros elementos probatórios, mas apenas que seja procedida a

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

revaloração jurídica dos fatos incontroversos constantes do acórdão e reprisa os fundamento de mérito do recurso especial, sem atacar o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado e requereu a aplicação da multa do §4º do referido dispositivo.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 501 - 508):

> *Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial na origem com fundamento no óbice da Súmula n. 7/STJ.*
>
> *Segundo a parte agravante, a insurgência preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento do recurso especial interposto em face do acórdão assim ementado:*
>
> *[...]*
>
> *Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.*
>
> *É o relatório.*
>
> ***DECIDO.***
>
> *O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.*
>
> *A parte recorrente alega violação aos arts. 178 e 179 do Código Civil.*
>
> *Em relação à alegada violação aos arts. 178 e 179 do Código Civil, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso — isto é, para analisar a alegação da recorrente de que houve simulação e de que somente obteve ciência inequívoca dos negócios muito tempo após a realização dos atos jurídicos —, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática:

> *"Os atos impugnados – escrituras públicas de 1998 e 2003 – foram celebrados há mais de vinte anos do ajuizamento da ação (em 2023), configurando-se a decadência da pretensão anulatória. Também incide o prazo de dois anos previsto no art. 179 do CC para a anulação da revogação de procuração pública ocorrida em 2020, já expirado à época do ajuizamento da ação."*

Assim, o acolhimento da tese recursal de que inocorreu a decadência demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem para averiguar quando a recorrente tomou ciência dos negócios jurídicos impugnados e se de fato houve vício de vontade ou simulação, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO. DECADÊNCIA QUADRIENAL DO CC/1916. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade fundada na Súmula n. 7 do STJ, na Súmula n. 83 do STJ e na necessidade de reexame dos elementos informativos dos autos, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte.*
> *2. A controvérsia diz respeito à ação declaratória de nulidade de negócio jurídico por suposta simulação em compra e venda de imóvel de ascendente a descendente por interposta pessoa, com pedido de afastamento de decadência/prescrição.*
> *3. A sentença julgou extinto o processo com resolução do mérito por decadência, nos termos do art. 487, II, do CPC, e revogou a tutela de urgência.*
> *4. A Corte de origem rejeitou a preliminar de nulidade por decisão surpresa e manteve a incidência do prazo quadrienal do Código Civil de 1916, negando provimento à apelação e majorando honorários em 2%.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Há três questões em discussão: (i) saber se a venda de ascendente a descendente por interposta pessoa configura simulação nula de pleno direito, com violação do art. 167 do Código Civil; (ii) saber se negócio jurídico nulo não convalesce pelo decurso do tempo, com violação do art. 169 do Código Civil;*

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à incidência de prazo extintivo na simulação.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. Aplica-se o princípio do tempus regit actum ao negócio celebrado em 1995, incidindo o prazo quadrienal do art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, com termo inicial na celebração do ato, em harmonia com a jurisprudência do STJ, o que atrai a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
5. A pretensão de reconhecer a simulação e afastar a decadência demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.
6. Estando a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, a imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação desta Corte sobre a decadência quadrienal do art. 178, § 9º, V, b, do CC/1916, com termo inicial na celebração do ato. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o reexame do conjunto fático-probatório para reconhecer simulação e afastar a decadência. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c sobre o mesmo tema."
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 167, 169, 2.035, 178, 177; CPC, arts. 487, 85, 1.025, 1.022, 1.023; CF, art. 105.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, REsp n. 2.179.793/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.131.512/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2025;
STJ, REsp n. 147.729/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2002.
(AREsp n. 3.146.441/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Em relação à alegada violação aos arts. 178 e 179 do Código Civil, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ.

De fato, o entendimento do STJ é pacífico no sentido de que o prazo decadencial para anulação de negócio jurídico por erro, dolo, fraude ou simulação é de quatro anos, nos termos do art. 178, II, do Código Civil, contados da data da celebração do ato impugnado, sendo irrelevante a alegada ausência de ciência da parte autora. De igual modo, o prazo de dois anos previsto no art. 179 do Código Civil conta-se da data da conclusão do ato.

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

Quanto ao tema, esta Corte Superior vem se manifestando da seguinte forma:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PRAZO DECADENCIAL QUADRIENAL. ÓBICES AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O agravo interno. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial manejado em ação declaratória de nulidade de negócio jurídico ajuizada em face de instituição financeira, na qual se pleiteia a anulação e/ou conversão de contrato de cartão de crédito consignado por vício de consentimento decorrente de erro na formação do negócio jurídico, bem como a readequação da modalidade contratual e a restituição de valores descontados.*
>
> *2. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça local, em apelação cível, manteve sentença que reconheceu a decadência, aplicando o art. 178, II, do Código Civil, por entender que o prazo de quatro anos para anulação/conversão do negócio jurídico por vício de consentimento conta-se da celebração do ato, já consumado quando da propositura da demanda. A decisão monocrática no recurso especial assentou: (i) que o acórdão recorrido fixou, como premissa determinante, a existência de vício de consentimento no momento da contratação, atraindo o prazo decadencial quadrienal; (ii) que a tese de relação de trato sucessivo demandaria reexame de matéria fática, esbarrando na Súmula n. 7/STJ; (iii) que o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83/STJ; (iv) que houve deficiência na impugnação de fundamento autônomo, atraindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF; e (v) que a divergência jurisprudencial não foi demonstrada por ausência de cotejo analítico idôneo e em razão dos mesmos óbices impostos à alínea "a".*
>
> *3. A insurgência. O agravante sustenta que: (i) teria impugnado especificamente os fundamentos do acórdão recorrido; (ii) a controvérsia seria eminentemente de direito, afastando a incidência da Súmula n. 7/STJ; (iii) a demanda não se limitaria à anulação do negócio jurídico por erro, abrangendo também readequação contratual e repetição de indébito, o que impediria o reconhecimento da decadência; (iv) não incidiria a Súmula n. 83/STJ; e (v) a divergência jurisprudencial estaria suficientemente demonstrada.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se, em ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado fundada em vício de consentimento (erro na contratação), a pretensão do autor se sujeita ao prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil, contado da celebração do ato, ou se, ao contrário, a existência de descontos sucessivos em folha e pedidos de readequação contratual e repetição de indébito confere à demanda natureza de trato sucessivo, afastando a decadência.*

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

5. Há, ainda, outras questões em discussão: (i) saber se, à luz das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem, é possível, em recurso especial, requalificar a causa de pedir e o vício alegado, afastando-se a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) saber se o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do art. 178, II, do Código Civil, o que atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ; (iii) saber se houve deficiência na impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, justificando a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283/STF; e (iv) saber se a divergência jurisprudencial foi demonstrada em conformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, bem como se os mesmos óbices opostos ao conhecimento pela alínea "a" impedem a análise do recurso pela alínea "c".

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem fixou, de maneira expressa e categórica, que a causa de pedir da demanda originária é vício de consentimento decorrente de erro na formação do contrato de cartão de crédito consignado, com pedido de anulação e/ou conversão do negócio jurídico, de modo que a natureza do vício e o marco temporal da pretensão vinculam-se à celebração do pacto, atraindo a incidência do prazo decadencial quadrienal do art. 178, II, do Código Civil.

7. A tentativa do agravante de atribuir à relação contratual natureza de trato sucessivo, com fundamento em descontos mensais continuados, implica reconstrução jurídica incompatível com as premissas fáticas soberanamente estabelecidas pelo Tribunal local, de sorte que a requalificação da demanda como ação predominantemente revisional ou condenatória demandaria reexame da causa de pedir e do contexto fático-processual, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

8. Não procede a alegação de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, pois a tese recursal pressupõe o afastamento da premissa firmada no acórdão recorrido quanto ao efetivo conteúdo da demanda e à natureza do vício alegado, o que extrapola a mera subsunção normativa.

9. O acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual à anulação de negócio jurídico por vício de consentimento aplica-se o prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do ato, não sendo a continuidade dos descontos suficiente, por si só, para deslocar o termo inicial quando a pretensão está ancorada na invalidação da própria contratação, o que justifica a aplicação da Súmula n. 83/STJ.

10. A alegação de que a demanda teria objeto mais amplo, abrangendo readequação contratual e repetição de indébito, não afasta o fundamento determinante do acórdão de origem de que o núcleo da pretensão repousa na invalidação do negócio jurídico por erro, premissa que não pode ser revista na via especial sem revolvimento do conjunto fático-probatório.

11. Verificou-se deficiência na impugnação específica do acórdão recorrido, pois o recorrente deixou de atacar, de modo apto a infirmá-lo, o fundamento autônomo relativo à natureza do vício invocado e ao marco temporal da contratação, suficientes, por si

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

sós, para manter o julgado, incidindo, por analogia, a Súmula n. 283/STF.

12. Quanto à divergência jurisprudencial, aplica-se a orientação firme desta Corte segundo a qual os mesmos óbices impostos ao conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, quando incidirem sobre os mesmos dispositivos legais e a mesma tese jurídica, em regra impedem também a análise da insurgência pela alínea "c".

13. Além disso, a demonstração do dissídio não atendeu às exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255 do RISTJ, pois o recorrente não realizou cotejo analítico idôneo capaz de evidenciar similitude fática específica entre os paradigmas invocados e a moldura fática reconhecida no acórdão recorrido, sendo insuficiente a mera referência genérica a julgados que teriam afastado a decadência em hipóteses de descontos sucessivos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.240.335/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026.)

Assim, o recurso não merece conhecimento no ponto.

Incidentes os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea 'a' do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea 'c', referente à divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. FORMA DE CÁLCULO. COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. MOMENTO DA APLICAÇÃO. QUESTÃO DIRIMIDA SOB ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem fundamentou a decisão com base no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, no RE 564.354/SE, razão pela qual descabe ao STJ se manifestar sobre a controvérsia recursal, sob pena de invadir a competência do STF.

2. Assim, considerando que a tese recursal diz respeito à matéria analisada na origem à luz de fundamento constitucional, o con hecimento da matéria envolve, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF prevista no art. 102 da CRFB/88.

3. ***Resta prejudicada a análise da alegada existência de divergência jurisprudencial, pela alínea "c" do permissivo constitucional, considerando o não conhecimento do recurso especial pela alínea "a".***

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMA N. 988 DO STJ. TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC. URGÊNCIA E REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do recurso especial por aplicação da Súmula n. 284 do STF.

2. A controvérsia envolve embargos à execução e discute a possibilidade de agravo de instrumento contra indeferimento de complementação de prova pericial, nova prova pericial e prova oral, com valor da causa de R$ 2.590.427,02.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para permitir a instrução probatória e rejeitou os embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso especial indicou de forma clara, expressa e precisa os dispositivos legais violados e apresentou cotejo analítico suficiente para afastar a Súmula n. 284 do STF; e (ii) saber se a controvérsia é exclusivamente de direito, sem reexame de provas, envolvendo a correta aplicação do Tema n. 988 do STJ acerca da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Súmula n. 284 do STF não incide, pois as razões do recurso especial permitem a exata compreensão da controvérsia;

reconsidera-se o óbice formal inicialmente aplicado.

6. O exame da alegada ausência de urgência para a recorribilidade imediata demanda revaloração do conjunto fático-probatório, o que atrai a Súmula n. 7 do STJ e impede o conhecimento do recurso especial.

7. ***Incidindo a Súmula n. 7 do STJ quanto à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicada a análise da divergência jurisprudencial pela alínea c sobre o mesmo tema.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

[...]

(AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

> *Por fim, afasto o pedido de aplicação de multa formulado pelos agravados em contraminuta, tendo em vista que a interposição de agravo do art. 1.042 do CPC constitui regular exercício do direito de defesa e do duplo grau de jurisdição, não se vislumbrando conduta manifestamente abusiva ou protelatória que justifique a imposição da penalidade.*
>
> *Ante o exposto,* ***conheço agravo para não conhecer do recurso****.*
>
> *Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, em 2% sobre o percentual já arbitrado ou em 10% se a verba houver sido fixada em valor líquido, tudo nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

No caso dos autos, o agravo interno não merece ser conhecido.

Como se verifica da decisão agravada, o recurso especial não foi conhecido por duplo fundamento, em razão da impossibilidade de revisão de fatos e provas (Súmula n. 7/STJ) e do entendimento da origem estar alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83/STJ).

Apesar disso, em sede de agravo interno, a agravante se limitou a reprisar os fundamentos de mérito do recurso especial e sustentar a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, sem impugnar o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Para a impugnação da Súmula n. 83/STJ, a parte agravante deveria ter indicado precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 83/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ.*

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível ao relator dar ou negar provimento ao recurso especial, em decisão monocrática, nas hipóteses em que há jurisprudência dominante quanto ao tema ou se tratar de recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, do CPC).

2. Quando o recurso especial não é admitido com fundamento na Súmula nº 83/STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não ocorreu no caso.

3. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma especificamente os fundamentos da decisão agravada, haja vista o entendimento jurisprudencial cristalizado na redação da Súmula nº 182/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.120.012/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. 1. ARESTO PARADIGMA QUE NÃO SE PRESTA À COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. 2. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 3. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. 4. REVISÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O AR 4.490/DF não se presta à comprovação da divergência, porquanto, ainda que tenha constado a opinião favorável à possibilidade da publicação de sentença, não houve nenhuma decisão no processo com relação ao tema. Fundamento inatacado. Incidência da Súmula 182 do STF.

2. A pretensão de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, não se confunde com o direito constitucional de resposta, nem encontra fundamento direto na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira.

3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

4. A indenização por danos morais arbitrada no valor de vinte mil reais não se mostra irrisória.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.494.189/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 3/3/2016.)

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

Constatado que ambos óbices são fundamentos sobrepostos do não conhecimento do recurso especial, a impugnação parcial atrai a incidência da Súmula n. 182/STJ, o que impede o conhecimento da insurgência.

Em relação ao pleito de aplicação da multa prevista no no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 pressupõe que o agravo interno se mostre manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DEMURRAGE. CONTRATOS. FORÇA OBRIGATÓRIA. RELAÇÃO CONTRATUAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS BASE DE CÁLCULO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PEDIDOS. PROVEITO ECONÔMICO. TEMA Nº 1076/STJ. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE*
>
> *1. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor acerca das matérias contidas nos dispositivos legais apontados como violados, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos. Incidência da Súmula nº 211/STJ.*
>
> *2. O art. 85, § 2º, do CPC/2015 constitui a regra geral no sentido de que os honorários sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou do valor atualizado da causa.*
>
> *3. Considerando que, no presente caso, inexiste condenação da recorrente e que é imensurável o proveito econômico alcançado com a parcial improcedência dos pedidos, correta a fixação dos honorários com base no proveito econômico obtido pelo réu.*
>
> *4.* ***A Segunda Seção do STJ decidiu que a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.***
>
> *5. O agravo interno não inaugura uma nova instância, por isso descabe a majoração de honorários recursais 6. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no REsp n. 2.125.664/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)*

Ante o exposto, **não conheço** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59988655 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/09/2026 09:43:40
Código de Controle do Documento: 0b5b8ec1-e133-418a-aa1f-36aa17c3d6b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.520 / MS

Número Registro: 2026/0063394-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08242530620238120001 08242530620238120000150001 8242530620238120001
8242530620238120000150001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R R DA C
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT002889
MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT002889O
AGRAVADO : M S V
AGRAVADO : P DA C V
AGRAVADO : A V S DE A
AGRAVADO : G L DE A
AGRAVADO : C M S V
ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS006061

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - PRÁTICAS ABUSIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : R R DA C
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT002889

Documento eletrônico VDA60240028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: 0808e7c6-5bd5-4e5f-8cf5-d5dc5f185ec6

MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI - MT002889O

AGRAVADO : M S V

AGRAVADO : P DA C V

AGRAVADO : A V S DE A

AGRAVADO : G L DE A

AGRAVADO : C M S V

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS006061

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:41:22
Código de Controle do Documento: 0808e7c6-5bd5-4e5f-8cf5-d5dc5f185ec6